



D.O. 387
07/10/04

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 6 DE OUTUBRO DE 2004.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 068, de 7-7-03, que instituiu o Programa de Bolsas de Estudo nos termos do parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 068, de 7-7-03, que instituiu o Programa de Bolsas de Estudo, nos termos do parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único.

Art. 2º *A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, cuja família resida em nosso Estado, regularmente matriculados em cursos de Graduação ou de Pós-Graduação, especialmente ofertados por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima, desde que não ofertados por instituição de ensino superior pública, aqui sediada. (NR)*

Parágrafo único. *Também poderá ser concedida Bolsa de Estudo a alunos que estudem em instituição de ensino público ou privado fora do Estado de Roraima. (NR)*

Art. 3º

Art. 4º

Parágrafo único.

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º *O candidato selecionado para a concessão de Bolsas de Estudo deverá procurar o órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, imediatamente após a divulgação da Listagem dos Selecionados, para formalização da concessão do benefício. (NR)*

11.02.06/10.2004.01.00.70.11



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 8º.....

Art. 9º.....

Art. 10. *O candidato selecionado para a concessão de Bolsa de Estudo que não comparecer, ou não se fizer representar, depois do comunicado do órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, perderá o direito à Bolsa, devendo ser substituído pelo próximo candidato classificado. (NR)*

Art. 11. *A concessão de Bolsa de Estudo é requerida para o período de um semestre letivo, junto ao órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD. (NR)*

Parágrafo único.

Art. 12. *O requerimento de concessão de Bolsa de Estudo será apresentado nos termos e prazos estipulados e amplamente divulgados pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD. (NR)*

Art. 13.

I a III -

IV - *comprovante de matrícula em um curso superior de Graduação ou de Pós-Graduação, emitido por uma instituição de ensino superior devidamente credenciada, para o mesmo semestre em que o candidato pleiteie a concessão; (NR)*

V -

Art. 14. *O órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, fornecerá os formulários próprios, bem como, prestará as informações necessárias para a comprovação dos itens relacionados no artigo anterior. (NR)*

Art. 15.

Art. 16.

I e II -

III - REVOGADO;

a) e b) REVOGADOS.

IV -

Art. 17.

I e II -

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410

Mcp - 28/9/2004 11:01:01



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 18. *Para efeitos da presente Lei, considera-se que o bolsista obteve êxito nos estudos realizados no decorrer de um determinado período letivo, quando conseguir aprovação de acordo com as condições mínimas estabelecidas pelo órgão competente da instituição de ensino superior pública ou privada em que se encontra matriculado. (NR)*

Art. 19. *O bolsista deverá apresentar, semestralmente, o comprovante de aproveitamento mínimo (Histórico Universitário), dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD. (NR)*

Parágrafo único. *Considera-se aproveitamento mínimo, para efeitos da presente Lei, a aprovação em, no mínimo, 80% das disciplinas em que estiver matriculado no semestre ou ano letivo. (NR)*

Art. 20. *Serão disponibilizadas a cada semestre:*

I - para os Cursos de Graduação, 360 (trezentas e sessenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, cada uma; (NR)

II - REVOGADO;

III – para os Cursos de Pós-Graduação, 80 (oitenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, cada uma. (NR)

Parágrafo único. *REVOGADO.*

Art. 21. *A Bolsa de Estudo será paga mensalmente. (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual – Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de Outubro de 2004.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410

Mcp - 28/9/2004 11:01:01